



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2022**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidade privada sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, decorrente de emendas individuais impositivas.*"

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em ofício de nº 183/2022 – GPE, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei que trata da destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, decorrentes de emendas individuais impositivas.

No que tange à iniciativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, conferiram exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de projetos de lei de natureza orçamentária, assim como os que venham alterá-los.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, no § 3º do art.12, que são consideradas subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se subvenções sociais, as que se destinem as intuições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A citada lei também determina que "a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.



sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica”; e sempre que possível, o valor das subvenções “será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados” (art. 16, da 4.320/64).

Ainda de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado. Nesse sentido, o art. 26, da LRF dispõe que a “*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*”.

Em observância as disposições legais, citadas acima, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.*” - LDO/2022, em seu artigo 38, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de subvenções. Senão vejamos:

*Art. 38. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:*

*I – ser autorizada por meio de lei específica;*

*II – ter previsão na Lei Orçamentária de 2022, ou em seus Créditos Adicionais; e*

*III – obedecer às demais normas pertinentes.*

*Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus créditos adicionais.*



Destaca-se ainda as disposições quanto à fiscalização e transparência, vejamos:

*Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com os respectivos Planos de Trabalho apresentados.*

*Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, no mínimo, as informações exigidas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.*

Nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções, deve-se observar, no caso em estudo, se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, demonstrou as devidas justificativas da não aplicabilidade do MROSC;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;



4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que:

O Projeto de Lei, busca atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Oçamentárias quanto a “lei específica” para tratamento da transferência de recursos públicos, há previsão nas leis orçamentárias, além de que, tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, está dispensado do Chamamento Público.

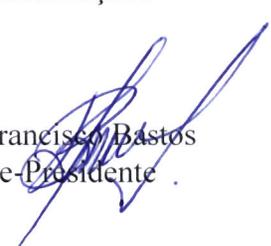
### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de julho de 2022.

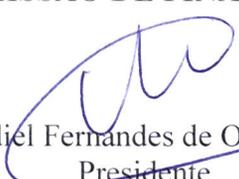
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

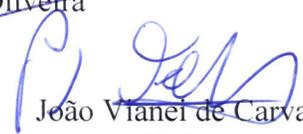
  
João Francisco Bastos  
Vice-Presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Daniel Guedes Soares  
Vice-Presidente

  
João Vianei de Carvalho  
Relator



**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
**Daniel Guedes Soares**  
PRESIDENTE

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Fernando Ratzke**  
RELATOR